

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderpa – Siderúrgica Paulino Ltda.

PROCESSO: 003499/06

A.I. nº 238714-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.670,89

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.670,89

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 70m de carvão vegetal nativo apresentando NF e GCA-GC utilizadas para o transporte do dito carvão. Porém, a referida documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. No entanto, conforme laudo técnico ficou comprovado que a carga apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando assim uso indevido do documento ambiental, para todo o percurso da viagem, e produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A/05 c/c art. 76 da Lei 14309/02, art.46 da Lei 9605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que não foi realizado laudo técnico, principalmente quanto à afirmativa de que o carvão era originário de floresta plantada e não nativa;
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Cabe mencionar que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo, podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo recorrente. Assim o direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito. Salientando que o laudo pericial encontra-se acostado ao processo administrativo, podendo o recorrente ter acesso em qualquer momento.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração, considerando que o mesmo não utilizou os documentos de controle ambiental de forma indevida. Por fim, o mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

O Requerente busca justificar o cometimento da infração alegando que não cometeu nenhuma irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente, contudo é necessário esclarecer que o agente autuante tem o dever de agir independentemente de qual seja a extensão do dano, cabe ainda mencionar que conforme o art. 54 da Lei 14.309/02 “ *as ações ou omissões contrárias as disposições da Lei , **sujeitam o infrator as penalidades** especificadas no anexo...*”, assim sendo, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência risco ao interesse público ou o meio ambiente.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$ 4.670,89.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF